

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.967 - SP (2015/0139365-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SERGIO BUZZINI**
ADVOGADO : **SAMUEL ALVES PEREIRA**
AGRAVADO : **PALLONE CENTRO AUTOMOTIVO COMERCIO E IMPORTACAO**
LTDA
ADVOGADOS : **DAIARA FORNASIER MORONE**
JONATAS MALMEGRIM MEZZOTERO E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS VINELLI JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da lavra deste relator, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que rever o entendimento adotado no acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesta feita, o ora agravante, em seu arrazoadado impugnativo, em síntese, sustenta que *"não se pretende reabrir a discussão sobre a prova coligida aos autos, a qual encontra óbice na súmula 7 desta Egrégia Corte e sim apurar ofensa a dispositivos de Lei Federal, portanto as razões expostas não reabrem discussão sobre o acervo fático-probatório, como entendeu o Excelentíssimo Ministro Relator"* (e-STJ, fl. 267).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.967 - SP (2015/0139365-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SERGIO BUZZINI**
ADVOGADO : **SAMUEL ALVES PEREIRA**
AGRAVADO : **PALLONE CENTRO AUTOMOTIVO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA**
ADVOGADOS : **DAIARA FORNASIER MORONE**
: **JONATAS MALMEGRIM MEZZOTERO E OUTRO(S)**
: **LUIZ CARLOS VINELLI JUNIOR**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O agravante reprisa as razões recursais.

Nesta feita, cotejando novamente os argumentos recursais e os fundamentos adotados no acórdão recorrido, tem-se que a insurgência recursal não prospera.

Quanto à repetição do indébito, esta eg. Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de seu cabimento em dobro quando demonstrada a má-fé do credor.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AJUIZAMENTO INDEVIDO DE EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO EM DOBRO ART. 940 DO CCB. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. PRESSUPOSTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o disposto no art. 940 do CC/2002, atinente ao pagamento em dobro, somente é aplicável quando comprovada a má-fé do credor.

3. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que não restou caracterizada a má-fé da agravada pela cobrança considerada indevida. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.504.572/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/5/2015, DJe de 1º/6/2015 - grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. LOCAÇÃO. ARTIGO 940 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça delineia que a indenização prevista no art. 940 do Novo Código Civil é cabível somente quando caracterizada a má-fé do credor ao demandar o devedor por dívida já paga, total ou parcialmente, sem ressaltar valores recebidos.

2. In casu, a inexistência de má-fé da parte recorrida foi expressamente reconhecida pelas instâncias ordinárias, conclusão que somente pode ser afastada por meio de novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada nesta sede, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 454.937/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe de 6/5/2015 - grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. COBRANÇA EM EXCESSO. ARTIGO 940 DO CC/2002. MÁ-FÉ DO CREDOR. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, somente quando comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida é que ela ficará obrigada a devolver em dobro o que cobrou em excesso.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou os elementos fáticos dos autos para afastar a litigância de má-fé quanto à cobrança do valor em excesso e para distribuir os encargos sucumbenciais. Dessa forma, inviável o conhecimento do recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 16.384/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe de 31/10/2014 - grifou-se)

No caso, o eg. Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, aplicou a sanção do art. 940 do CC, por estar provado nos autos que o credor cobrou dívida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incontroversamente quitada, conforme se infere do seguinte trecho a seguir transcrito:

"A ação de execução foi ajuizada em 30 de julho de 2009 (f. 18), e, segundo se verifica dos microfilmes desses cheques, o primeiro foi depositado na conta do locador em 15 de dezembro de 2008 (f. 86) e o segundo em janeiro de 2009 (f. 87).

Assim, quando da propositura da execução, o locador tinha plena ciência de que os aluguéis relativos aos meses de novembro e dezembro de 2008 estavam pagos.

(...)

No presente caso, entretanto, o embargado, ao impugnar os embargos à execução, continuou sustentando que apenas estava cobrando o que lhe era devido, "estando sim a embargante a dever os locativos vencidos aos 17/11/08 e 17/12/08" (f. 41), e, após a juntada, pelo embargante, dos microfilmes dos cheques, sustentou que não foram exibidos nos autos os recibos relativos àqueles meses (f. 93).

Nessa hipótese, em que o credor insiste na cobrança mesmo após demonstrado o pagamento pelo devedor, o E. STJ entendeu pela existência de conduta maliciosa, apta a ensejar a sua condenação, em dobro, do valor indevidamente cobrado.

(...)

Vislumbra-se, portanto, conduta maliciosa e dolosa do locador ao cobrar, em execução, os valores dos aluguéis referentes a novembro e dezembro de 2008 e, em especial, em continuar insistindo que tais pagamentos não haviam sido realizados mesmo após a propositura destes embargos.

Deve o locador devolver ao locatário, portanto, o dobro do valor indevidamente cobrado, corrigido desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a intimação do autor para se manifestar em réplica." (e-STJ, fls. 117/119 - grifou-se)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, no sentido de que não houve má-fé, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Tem-se, pois, que o ora agravante não deduz argumentação nova capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0139365-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 725.967 / SP**

Números Origem: 00150630720098260566 126724 150630720098260566 162109

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERGIO BUZZINI
ADVOGADO : SAMUEL ALVES PEREIRA
AGRAVADO : PALLONE CENTRO AUTOMOTIVO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : JONATAS MALMEGRIM MEZZOTERO E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS VINELLI JUNIOR
DAIARA FORNASIER MORONE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO BUZZINI
ADVOGADO : SAMUEL ALVES PEREIRA
AGRAVADO : PALLONE CENTRO AUTOMOTIVO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : JONATAS MALMEGRIM MEZZOTERO E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS VINELLI JUNIOR
DAIARA FORNASIER MORONE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.